

**REGRAS INTERNAS RELATIVAS AOS ESTÁGIOS E ÀS VISITAS DE
ESTUDO NO SECRETARIADO-GERAL DO PARLAMENTO
EUROPEU**

DV\928896PT.doc

PT

PT

PARTE I: ESTÁGIOS

Capítulo 1 Disposições gerais

Artigo 1.º	Os diferentes tipos de estágios no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu	4
Artigo 2.º	Âmbito de aplicação	4
Artigo 3.º	Competência administrativa e financeira	4
Artigo 4.º	Comité Consultivo dos Estágios	4
Artigo 5.º	Condições gerais de admissão	5
Artigo 6.º	Processo de admissão	5
Artigo 7.º	Contrato de estágio	7
Artigo 8.º	Obrigações gerais dos estagiários	7
Artigo 9.º	Funções do orientador de estágio	8
Artigo 10.º	Suspensão do estágio	8
Artigo 11.º	Cessaçãõ antecipada do estágio	8
Artigo 12.º	Cessaçãõ do estágio	9
Artigo 13.º	Tempo de trabalho	9
Artigo 14.º	Despesas de viagem no início e no termo do estágio	9
Artigo 15.º	Despesas de deslocaçãõ em serviço / transporte durante o estágio	10
	<i>Autorizaçãõ da deslocaçãõ em serviço</i>	10
	<i>Reembolso das despesas de alojamento e de estadia</i>	11
	<i>Reembolso das despesas de transporte</i>	11
	<i>Tramitaçãõ da ordem de deslocaçãõ em serviço e da declaraçãõ de despesas</i>	12
Artigo 16.º	Seguro de doença e de acidente	12
Artigo 17.º	Férias e licenças	13
Artigo 18.º	Interrupções de serviço especiais	13
Artigo 19.º	Ausências por doença	13
Artigo 20.º	Ausência injustificada	13

Capítulo 2 Disposições aplicáveis aos estágios para titulares de diplomas universitários

Artigo 21.º	Objeto e tipos de estágios para titulares de diplomas universitários	14
Artigo 22.º	Condições específicas de admissão	14
Artigo 23.º	Duraçãõ do estágio	14
Artigo 24.º	Direitos pecuniários	15

Capítulo 3 Disposições aplicáveis aos estágios de formação

Artigo 25.º	Objeto e condições específicas de admissão aos estágios de formação	15
Artigo 26.º	Duração do estágio	16
	<i>Estágios não obrigatórios</i>	16
	<i>Estágios de caráter obrigatório nos termos do artigo 25.º, n.º 2</i>	16
Artigo 27.º	Subsídio	16

Capítulo 4 Disposições aplicáveis aos estagiários afetados em países terceiros não candidatos à adesão

Artigo 28.º	Objeto	17
Artigo 29.º	Processo específico de admissão	18
Artigo 30.º	Duração do estágio	18
Artigo 31.º	Despesas de viagem e despesas de deslocação em serviço/ transporte durante o estágio	19

PARTE II: VISITAS DE ESTUDO

Artigo 32.º	Disposições gerais	19
-------------	--------------------	----

PARTE III: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º	Litígios	20
Artigo 34.º	Tratamento dos dados pessoais	20
Artigo 35.º	Entrada em vigor	20

PARTE I: ESTÁGIOS

Capítulo 1 - Disposições Gerais

Artigo 1.º

Os diferentes tipos de estágios no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu

No intuito de contribuir para a educação europeia e a formação profissional dos cidadãos, assim como para a sua iniciação no funcionamento da Instituição, o Secretariado-Geral do Parlamento Europeu proporciona as seguintes modalidades de estágios:

- a) estágios para titulares de diplomas universitários, os chamados estágios «Robert Schuman» (opção geral e opção jornalismo);
- b) estágios de formação;
- c) estágios para intérpretes de conferência e estágios para tradutores;
- d) estágios *ad hoc* com base em acordos concluídos entre o Parlamento e entidades terceiras.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As presentes regras aplicam-se a todos os estágios proporcionados pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, com exceção dos estágios referidos no artigo 1.º, alíneas c) e d), que são regidos por regras distintas.

Artigo 3.º

Competência administrativa e financeira

1. A autoridade competente para decidir da admissão a todos os tipos de estágios regidos pelas presentes regras (a seguir designada por «autoridade competente») é o Diretor-Geral do Pessoal ou o seu delegado.
2. Após a aprovação do orçamento do Parlamento Europeu, a autoridade competente fixa o número máximo de estágios de cada categoria que podem ser concedidos durante o exercício orçamental, bem como o número de estágios que podem ser objeto de prolongamento nos termos do artigo 26.º das presentes normas.

Artigo 4.º

Comité Consultivo dos Estágios

1. O Comité Consultivo dos Estágios (a seguir designado por «o comité») tem por incumbência velar pela qualidade do conteúdo e pelo bom desenrolar dos estágios, bem como pela instituição de um dispositivo de acolhimento dos estagiários. Para o efeito, o comité apresenta recomendações adequadas ao Secretário-Geral. O comité é consultado sobre todos os projetos de modificação das presentes regras.

2. O comité é composto por um representante de cada direção-geral, designado pelo Secretário-Geral de entre os funcionários responsáveis pelos estágios em cada uma das direções-gerais¹. O Secretário-Geral nomeia o presidente do comité, o secretário e um observador do Comité para a Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres (COPEC).

Artigo 5.º **Condições gerais de admissão**

1. Os estagiários devem:
 - a) ser nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país candidato à adesão à União Europeia, com a ressalva mencionada no n.º 2 *infra*;
 - b) ter completado 18 anos de idade na data de início do estágio;
 - c) ter um conhecimento profundo de uma das línguas oficiais da União Europeia;
 - d) não ter beneficiado de um estágio ou de um contrato remunerado de mais de quatro semanas consecutivas a cargo do orçamento da União Europeia;
 - e) para os estagiários no domínio da assistência a crianças, fornecer um certificado de registo criminal emitido há menos de um ano no último local de residência do estagiário. Caso o certificado de registo criminal tenha sido emitido num país em que exista um modelo específico para pessoas que tenham contacto com crianças, é exigido este último documento.
2. Em derrogação ao disposto na alínea a) do número anterior, podem efetuar um estágio no Parlamento Europeu os cidadãos de nacionalidade de países terceiros não candidatos à adesão, numa percentagem máxima de 10 % do número total de estágios previsto no artigo 3.º, n.º 2, desde que, após exame do dossiê, a autoridade competente autorize esses cidadãos a efetuar o estágio em questão.
3. Se for caso disso, os candidatos provenientes de países terceiros devem conformar-se com as normas em matéria de visto antes da sua entrada no território do país em que estão afetados. Os candidatos aceitam, nomeadamente, por que a duração do seu visto abranja todo o período de estágio e por que o visto lhes permita circular facilmente no país em que estão afetados, bem como na Bélgica, no Luxemburgo e em França, onde o Parlamento tem os seus três locais de trabalho. As despesas relativas ao visto não são suportadas pelo Parlamento Europeu.

Artigo 6.º **Processo de admissão**

1. As candidaturas a um estágio são feitas exclusivamente através do sítio Web do Parlamento Europeu. Os candidatos preenchem em linha o formulário de candidatura, que, uma vez validado, é importado para base de dados do Serviço de Estágios. Os candidatos recebem então uma cópia do seu formulário de candidatura e um número de inscrição.

¹ Por extensão, os serviços autónomos, como os gabinetes e as direções autónomas deles dependentes, são abrangidos por esta designação.

2. O Serviço de Estágios examina a admissibilidade das candidaturas, com base nas condições gerais de admissão estabelecidas no artigo 5.º e nas condições específicas de admissão aos diferentes tipos de estágios definidas nos artigos 22.º e 25.º. Relativamente a cada tipo de estágio, o Serviço de Estágios transmite aos serviços competentes das direções-gerais os dados pertinentes de cada candidatura admissível, tendo em conta os desejos manifestados pelos candidatos, bem como o número indicativo de estagiários que a direção-geral poderá receber.
3. Os serviços competentes das direções-gerais procedem à apreciação das candidaturas, com base nas qualificações e capacidades dos candidatos, nas necessidades específicas decorrentes das atividades dessas direções-gerais e nas capacidades de acolhimento dos seus serviços.
4. Os referidos serviços especificam, em relação a cada candidatura proposta, o serviço de afetação e os elementos de contacto do orientador de estágio e transmitem os temas que este previu para o estágio. Em caso de igualdade de qualificações e capacidades, os serviços competentes tomarão em consideração o local de origem dos candidatos a fim de assegurar uma repartição geográfica tão equilibrada quanto possível; procurarão assegurar igualmente um equilíbrio entre homens e mulheres. Os serviços competentes comunicam ao Serviço de Estágios as escolhas efetuadas, classificadas por ordem de prioridade.
5. O Parlamento Europeu aplica uma política de igualdade de oportunidades e põe em prática, se for caso disso, ações positivas em prol das pessoas com deficiência no domínio do recrutamento dos estagiários.
6. A autoridade competente aprova a lista dos candidatos propostos, em função do número total de estágios autorizados nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2.
7. No final de cada processo de seleção, o Serviço de Estágios comunica ao comité o número de candidaturas recebidas, o número de candidaturas admissíveis e o resultado da seleção efetuada.
8. Os candidatos são pessoalmente informados do resultado da sua candidatura por notificação enviada para o endereço eletrónico indicado no formulário de candidatura.

Os candidatos selecionados recebem uma proposta de estágio na qual é mencionado o endereço de correio eletrónico do orientador de estágio. Os candidatos podem dirigir-se a este último para obter o programa do estágio, bem como os temas previstos e as tarefas que lhes serão confiadas.

Cada candidato selecionado deverá fornecer, no prazo indicado na proposta:

- a) o formulário de candidatura datado e assinado;
- b) o contrato de estágio devidamente assinado pelo próprio e, se for caso disso, pelo representante do seu estabelecimento de ensino;
- c) a declaração, assinada, relativa à obrigação de sigilo profissional e de discrição;
- d) um documento comprovativo da nacionalidade;
- e) cópias dos diplomas invocados no formulário de candidatura em linha;
- f) se for caso disso, o documento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea e);
- g) se for caso disso e em função do estágio escolhido, os certificados correspondentes às condições específicas de admissão (artigos 22.º e 25.º).

É exigida uma tradução oficial destes documentos se não estiverem redigidos numa língua oficial da União Europeia.

9. Os candidatos que não forem selecionados, que retirem a sua candidatura ou recusem a oferta de estágio que lhes for feita podem apresentar uma nova candidatura para um período de estágio

ulterior.

10. O resultado do processo de seleção não é publicado.
11. A admissão a um estágio não confere ao candidato, em caso algum, a qualidade de funcionário ou de agente da União Europeia e não dá lugar a qualquer direito a uma futura contratação.

Artigo 7.º **Contrato de estágio**

1. Os candidatos admitidos a um estágio no Parlamento Europeu devem assinar um contrato-tipo de estágio. O contrato pode ser assinado, eventualmente, por um representante do estabelecimento de ensino do candidato.
2. Este contrato é o único aplicável. O Parlamento não aceita contrato de estágio algum proposto pelo estabelecimento de ensino de que o estagiário depende.

Artigo 8.º **Obrigações gerais dos estagiários**

1. Ao aceitar um estágio no Parlamento Europeu, o estagiário compromete-se a respeitar as regras internas da Instituição.
2. Durante todo o período de estágio, os estagiários ficam sob a responsabilidade de um orientador de estágio.
3. Os estagiários devem obedecer às instruções do respetivo orientador de estágio e da hierarquia do serviço a que estão adstritos, bem como às diretrizes administrativas da autoridade competente. Devem igualmente respeitar as normas internas de funcionamento do Parlamento Europeu, nomeadamente as relativas à segurança.
4. Os estagiários devem contribuir para o trabalho do serviço a que estão adstritos. O Parlamento Europeu é titular dos direitos de autor relativos aos estudos efetuados durante o estágio.
5. Os estagiários devem respeitar o dever normal de discrição relativamente a factos e informações de que venham a ter conhecimento durante a sua permanência na Instituição. Os estagiários estão proibidos de transmitir seja a quem for documentos ou informações que não tenham sido tornados públicos, salvo acordo prévio da Instituição. Esta obrigação mantém-se após a cessação do estágio.
6. Os estagiários não devem manter com terceiros quaisquer vínculos profissionais incompatíveis com o seu estágio.
7. Os estagiários devem cumprir a legislação do país em que se encontram afetados, nomeadamente no que se refere à inscrição no registo de população municipal.

Artigo 9.º **Funções do orientador de estágio**

1. O orientador de estágio elabora um plano de estágio e supervisiona os trabalhos do estagiário durante todo o período de estágio. Cumpre-lhe transmitir aos candidatos aprovados, a pedido destes, antes do início do estágio, o programa do estágio, bem como os temas escolhidos e as tarefas que serão confiadas aos estagiários.
2. O orientador de estágio presta assistência aos estagiários relativamente a todas as questões de ordem administrativa e assegura a ligação administrativa entre os estagiários e o Serviço de Estágios.
3. O orientador de estágio comunica sem demora ao Serviço de Estágios todos os factos significativos ocorridos durante o estágio (nomeadamente, ausências, doenças, acidentes) que tenha constatado ou dos quais tenha sido informado pelo estagiário.
4. O orientador de estágio procede à avaliação do estágio, utilizando o formulário previsto para o efeito, e certifica o período efetivo de realização do mesmo.

Artigo 10.º

Suspensão do estágio

1. O estágio pode ser suspenso temporariamente pela autoridade competente durante um período máximo de um mês, a pedido, devidamente fundamentado, do estagiário dirigido à autoridade competente e visado pelo orientador de estágio. Do mesmo modo, o orientador de estágio também pode solicitar a suspensão do estágio, por razões devidamente fundamentadas.
2. Durante uma interrupção temporária do estágio, os direitos e obrigações do Parlamento Europeu e do estagiário ficam suspensos, sem prejuízo das disposições constantes do artigo 8.º, n.ºs 4 e 5.

Artigo 11.º

Cessação antecipada do estágio

1. A autoridade competente pode pôr termo ao estágio antes do final do período para o qual foi concedido:
 - a pedido, devidamente fundamentado, do estagiário dirigido à autoridade competente e visado pelo orientador de estágio, ou
 - a pedido, devidamente fundamentado, do orientador de estágio, visado pelo seu diretor-geral e dirigido à autoridade competente, nomeadamente por razões imperiosas de ordem funcional, por incumprimento das obrigações que incumbem ao estagiário ou por insuficiência de prestações por parte do mesmo, ou
 - por iniciativa própria, nomeadamente por razões imperiosas de ordem funcional ou por incumprimento das obrigações que incumbem ao estagiário, depois de ter ouvido este último.
2. Se a suspensão for solicitada pelo orientador de estágio, este comunica ao estagiário, por escrito, as razões pelas quais tenciona tomar esta medida, e permite-lhe apresentar as suas observações, oralmente ou por escrito, à escolha do estagiário. Seguidamente, transmite à autoridade competente o pedido de cessação do estágio.

Após receção deste pedido, a autoridade competente pode propor ao estagiário a prossecução do estágio noutra serviço, sem que tal constitua uma obrigação. Neste caso, é feito um aditamento ao

contrato de estágio.

3. Para cessar antecipadamente o estágio a pedido, devidamente justificado, do orientador de estágio ou por sua própria iniciativa, a autoridade competente envia ao estagiário uma decisão fundamentada.

Artigo 12.º **Cessação do estágio**

1. Sob reserva do disposto no artigo 11.º, o estágio termina na data em que expira o período para o qual foi concedido.
2. No final do período de estágio, o estagiário entrega o seu relatório de estágio ao orientador de estágio, utilizando o formulário previsto para o efeito. Nesse formulário, o orientador de estágio expõe a sua avaliação do estágio. O formulário é assinado pelo estagiário e pelo orientador de estágio e enviado por este último ao Serviço de Estágios.
3. Se o estagiário tiver cumprido todas as suas obrigações, o Serviço de Estágios entrega-lhe um certificado de estágio, utilizando o formulário previsto para o efeito, no qual figuram a duração do estágio, o serviço e o local de afetação, bem como o nome do orientador de estágio.

Artigo 13.º **Tempo de trabalho**

Os horários de trabalho são conformes com os horários em vigor no Parlamento Europeu. Os horários dos estágios relacionados com a assistência a crianças (estágios em creches) poderão ser adaptados.

Artigo 14.º **Despesas de viagem no início e no final do estágio**

1. Os estagiários têm direito a um pagamento fixo a título de contribuição para as despesas de viagem, entre a sua residência efetiva e o local de afetação, apresentadas no início e no final do estágio, se a distância entre os dois locais for superior a 50 quilómetros.

Entende-se por «último local de residência efetiva» o endereço fornecido pelo candidato no formulário de candidatura preenchido em linha. Este endereço pode ser modificado pelo Serviço de Estágios mediante pedido escrito e fundamentado do candidato, contanto que esse pedido seja apresentado antes da data de entrada em funções. Neste caso, o novo endereço será considerado «último local de residência efetiva». É conservada uma cópia dessa modificação no dossiê do candidato.

Após a entrada em funções do estagiário, não será autorizada qualquer alteração do endereço de residência efetiva.

O pagamento relativo à viagem para o local de afetação será efetuado, o mais tardar, seis semanas após o início do estágio e o relativo à viagem de regresso ao local de residência efetiva, o mais tardar, 6 semanas após a cessação do estágio, desde que o Serviço de Estágios disponha da ficha de acompanhamento devidamente preenchida, datada e assinada.

2. O pagamento fixo será efetuado com base nos seguintes parâmetros:

- 0,1326 EUR por quilómetro para as distâncias compreendidas entre 1 e 1000 quilómetros inclusive;
- 0,0884 EUR por quilómetro para as distâncias compreendidas entre 1001 e 10 000 quilómetros;
- 0 EUR para as distâncias superiores a 10 000 quilómetros.

O subsídio por quilómetro é adaptado anualmente, em 1 de janeiro. Os valores supramencionados são os utilizados em 2012.

3. Em derrogação ao n.º 1 do presente artigo, se, durante o primeiro mês de estágio, o estagiário solicitar a cessação definitiva do estágio (artigo 11.º, n.º 1, primeiro travessão) sem que uma razão imperiosa o justifique, não terá direito ao pagamento relativo à viagem de regresso.

Do mesmo modo, se, durante o primeiro mês de estágio, a autoridade competente puser termo ao estágio a pedido do orientador de estágio ou por sua própria iniciativa, pode decidir não proceder ao pagamento das despesas da viagem de regresso.

A autoridade competente pode ainda decidir não efetuar o pagamento relativo à viagem de regresso se, a pedido do orientador de estágio ou por sua própria iniciativa, puser termo ao estágio entre o segundo mês e a data de expiração prevista no contrato de estágio por incumprimento das obrigações por parte do estagiário.

4. Em caso de suspensão ou de recomeço do estágio, o Parlamento Europeu não concede contribuição alguma para as despesas de viagem.

Artigo 15.º

Despesas de deslocação em serviço / transporte durante o estágio

Autorização da deslocação em serviço

1. No decurso do estágio, os estagiários podem ter de se deslocar a um dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu (Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo) para aí seguir os trabalhos parlamentares.
2. Os estagiários afetados aos gabinetes de informação do Parlamento Europeu estão autorizados a deslocar-se em serviço fora dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu, ao país em que estão afetados.
3. Cada serviço competente determina, em função das suas necessidades, o número de dias de deslocação em serviço dos estagiários, que poderão ir até 2 dias (excluindo o tempo de viagem) por cada mês de estágio completo.

Reembolso das despesas de alojamento e de estadia

4. Para as deslocações em serviço entre os três locais de trabalho do Parlamento Europeu, os estagiários têm direito ao pagamento de um montante fixo de 180 EUR para as primeiras 24 horas de deslocação em serviço e de 90 EUR por cada novo período de 12 horas de deslocação em serviço, incluindo o tempo de viagem. Se o estagiário não for obrigado a passar a noite no local da

deslocação em serviço, o montante fixo atribuído é limitado a 65 EUR.

Para as deslocações em serviço fora dos três locais de trabalho, os estagiários têm direito ao pagamento ajudas de custo diárias e ao reembolso das despesas de alojamento (mediante apresentação de fatura), em conformidade com normas internas em matéria de deslocações em serviço e de transporte. Quando a deslocação em serviço decorre num raio de 50 km em torno do local de afetação, o montante fixo é limitado a 65 EUR por deslocação.

Os montantes fixos acima indicados são indexados de acordo com as modalidades previstas para as ajudas de custo diárias e o reembolso fixo das despesas de alojamento das deslocações em serviço nos três locais de trabalho efetuadas pelos funcionários e outros agentes do Parlamento.

5. O pagamento é constituído por:

- um adiantamento equivalente a 70% do montante previsto (excluindo o transporte) para a deslocação em serviço em questão;
- e o pagamento da quantia restante, após receção de uma declaração de despesas admissível, eventualmente com os anexos.

O Parlamento Europeu pode proceder à recuperação completa ou parcial destes montantes em caso de anulação ou redução da deslocação em serviço, ou de não receção da declaração de despesas dentro do prazo previsto.

Se o estagiário for autorizado a deslocar-se em serviço durante os últimos 15 dias do estágio, não terá direito a um adiantamento.

Reembolso de despesas de transporte

6. Para as deslocações são utilizados os meios de transporte mais adequados, com base na melhor relação custo total/eficácia.

As deslocações em transporte charter organizado pelo Parlamento Europeu são autorizadas em função das disponibilidades.

Não são autorizadas deslocações de automóvel, exceto entre os três locais de trabalho (local de partida e local da deslocação em serviço).

7. O reembolso das despesas de transferência (estacionamento, transporte público, táxi) não é autorizado.

8. Seja qual for o destino da deslocação em serviço, o reembolso das despesas de transporte é sempre limitado:

- ao preço de um bilhete de «segunda classe», no que se refere ao comboio;
- ao preço de um bilhete de «classe económica», no que se refere ao avião;

com base na melhor relação custo total/eficácia.

9. Não é necessária a apresentação de documentos comprovativos para as deslocações em serviço entre os três locais de trabalho (local de partida e local da deslocação em serviço).

Para todas as outras deslocações em serviço, incluindo as efetuadas no país de afetação (caso dos estagiários afetados a gabinetes de informação) ou entre um gabinete de informação e um dos três locais de trabalho, é necessário apresentar os seguintes documentos comprovativos:

- comboio: título de transporte;
- avião: bilhete e cartões de embarque originais.

Se o estagiário efetuar o pagamento do título de transporte a expensas suas, deverá igualmente anexar uma prova do pagamento (fatura original paga).

10. Os estagiários podem recorrer aos serviços da agência de viagens autorizada do Parlamento Europeu, não devendo, neste caso, pagar as despesas de transporte.

O Parlamento pode proceder à recuperação completa ou parcial das despesas de transporte pagas antecipadamente em caso de anulação ou redução da deslocação em serviço ou de não receção da declaração de despesas em tempo útil.

Se o estagiário for autorizado a deslocar-se em serviço durante os últimos 15 dias do estágio, deverá pagar antecipadamente as suas despesas de transporte.

Tramitação da ordem de deslocação em serviço e da declaração de despesas

11. Antes do início da deslocação em serviço, o orientador de estágio preenche o projeto correspondente. O diretor-geral ou o seu delegado autoriza a deslocação em serviço pelo menos uma semana antes da respetiva data de início.
12. Uma vez terminada a deslocação em serviço, o estagiário preenche a declaração de despesas, que deve ser assinada pelo orientador de estágio. A declaração de despesas deve ser enviada para a Unidade das Deslocações em Serviço no prazo máximo de 10 dias após o termo da deslocação em serviço. Uma vez ultrapassado o prazo de 15 dias, os adiantamentos pagos ao estagiário são recuperados automaticamente.

Artigo 16.º **Seguro de doença e de acidente**

1. Os estagiários devem estar cobertos contra os riscos de doença e de acidente durante todo o período de estágio. O Parlamento Europeu contrai, a favor do estagiário, um seguro de saúde e um seguro de acidente que proporcionam uma cobertura complementar em relação ao sistema nacional ou a qualquer outro seguro que o estagiário possa ter.
2. A pedido dos estagiários, o Parlamento Europeu pode igualmente segurar os respetivos cônjuges e filhos. Neste caso, os prémios de seguro são suportados pelos estagiários.

Artigo 17.º **Férias e licenças**

1. Os estagiários têm direito a dois dias de férias por cada mês de estágio efetuado. Os pedidos de férias devem ser entregues ao orientador de estágio, que lhes apõe o seu visto e os envia ao Serviço de Estágios. Os dias de férias não gozados não são reembolsados.

2. O estagiário tem direito aos feriados incluídos na lista de feriados e de dias de encerramento do Parlamento Europeu, contanto que ocorram durante o seu período de estágio.

Artigo 18.º **Interrupções de serviço especiais**

1. Depois de notificar o seu orientador de estágio, o estagiário pode apresentar um pedido de interrupção de serviço especial ao Serviço de Estágios nos casos previstos para os funcionários do Parlamento Europeu. O pedido de interrupção de serviço e o documento comprovativo devem ser enviados para o Serviço de Estágios, à exceção dos atestados médicos, que devem ser enviados para o Serviço Médico da Instituição (Bruxelas ou Luxemburgo).
2. Se o estagiário tiver de regressar ao seu estabelecimento de ensino para frequentar aulas obrigatórias ou fazer exames, o número de dias de ausência necessários será autorizado se a instituição de ensino emitir um documento comprovativo.
3. A autoridade competente toma uma decisão quanto à concessão do período de férias especial ou da licença para frequentar aulas obrigatórias ou para fazer exames, com base nos documentos comprovativos apresentados.
4. Caso não seja concedida uma licença para frequentar aulas, o estagiário pode solicitar a suspensão do estágio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º *supra*.

Artigo 19.º **Ausências por doença**

1. Em caso de doença, os estagiários devem, desde o primeiro dia de ausência, informar imediatamente o orientador de estágio e/ou o serviço a que estão adstritos.
2. Se a ausência for superior a três dias consecutivos, devem enviar um atestado médico ao Serviço Médico da Instituição (Bruxelas ou Luxemburgo).
3. Em todo o caso, o máximo de ausências por doença sem atestado médico durante todo o período de estágio é de um dia por mês, calculado com base na duração total do estágio.

Artigo 20.º **Ausência injustificada**

Em caso de ausência não justificada do estagiário devido a uma decisão de suspensão do estágio nos termos do artigo 10.º ou a uma ausência por doença nos termos do artigo 19.º, o orientador de estágio comunica essa ausência ao Serviço de Estágios. Este último envia ao estagiário, para o endereço declarado, uma notificação por escrito para que se apresente no serviço em que o estágio se realiza no prazo máximo de uma semana após a receção da notificação. Após este prazo, a autoridade competente decide da oportunidade de pôr termo ao estágio, nos termos do artigo 11.º e, se for caso disso, fixa a data em que esta decisão tem efeito.

Capítulo 2 - Disposições aplicáveis aos estágios para titulares de diplomas universitários

Artigo 21.º
Objeto e tipos de estágios para titulares de diplomas universitários

1. Estes estágios estão reservados a titulares de diplomas universitários ou de estabelecimentos de ensino equiparados. Têm por objetivo permitir-lhes o aprofundamento dos conhecimentos que adquiriram no decurso dos seus estudos e a familiarização com as atividades da União Europeia e, em particular, do Parlamento Europeu.
2. Há duas opções possíveis:
 - opção geral;
 - opção jornalismo.

Artigo 22.º
Condições específicas de admissão

1. Os candidatos a um estágio deste tipo devem ter concluído, antes da data-limite de apresentação do formulário de candidatura, estudos universitários com uma duração mínima de três anos, homologados por diploma.
2. Os candidatos aos estágios, opção jornalismo, devem, além disso, possuir competência profissional comprovada, seja através de publicações, seja pela inscrição numa associação de jornalistas de um Estado-Membro da União Europeia, seja ainda pela aquisição de uma formação de jornalista reconhecida nos Estados-Membros da União Europeia ou nos países candidatos à adesão à União Europeia.

Artigo 23.º
Duração do estágio

1. A duração dos estágios para titulares de diplomas universitários é de cinco meses. Os períodos em que são realizados, bem como as datas-limite de receção dos formulários de candidatura, são indicados no quadro seguinte:

	Início do estágio	Duração	Período de inscrição
1.	1 de março	5 meses	15 de agosto - 15 de outubro
2.	1 de outubro	5 meses	15 de março - 15 de maio

2. Estes estágios não podem ser prolongados.

Artigo 24.º
Direitos pecuniários

1. Os titulares de diplomas universitários que beneficiem de um estágio recebem uma bolsa.
2. A base para o cálculo das bolsas de estágio é o vencimento mensal de base de um funcionário de grau AD 5, escalão 4, sendo aplicado a este montante o coeficiente de correção correspondente ao país no qual o estágio tem lugar; para os estagiários que exercem as suas funções fora do território da União Europeia, o coeficiente de correção a aplicar é de 100 %. O valor mensal da bolsa é

fixado em 25% do referido vencimento. A bolsa é paga em euros no dia 15 de cada mês.

3. O montante da bolsa é objeto de uma atualização anual em 1 de janeiro e é indicado no sítio Web do Parlamento Europeu.
4. Para além da bolsa, o estagiário bolseiro casado e/ou com um ou mais filhos a seu cargo tem direito a um abono de lar, cujo montante é fixado em 5% do vencimento de referência indicado no n.º 2 do presente artigo. Ao montante do abono de lar é igualmente aplicado o coeficiente de correção correspondente ao país em que o estágio é realizado.
5. Se, durante o estágio, o estagiário auferir uma remuneração profissional ou uma bolsa proveniente de uma outra fonte, o respetivo montante é deduzido do montante a que tem direito a título dos n.ºs 1 e 4.
6. Aquando da sua chegada, o estagiário pode solicitar um adiantamento sobre a bolsa mensal do primeiro mês, o qual pode ser autorizado pela autoridade competente. O adiantamento não pode ultrapassar 90 % do montante mensal da bolsa.
7. O estagiário é responsável pelo respeito das suas obrigações fiscais. A bolsa não é sujeita ao imposto comunitário.
8. Caso seja posto termo ao estágio antes do prazo previsto, o pagamento da bolsa é efetuado de forma proporcional ao número de dias prestados, com base em trigésimos.
9. Mediante apresentação de documentos comprovativos adequados, os estagiários com deficiência podem receber um subsídio suplementar que pode ir até 50 % do montante previsto para a bolsa. Se a autoridade competente decidir conceder este pagamento suplementar, fixa a duração do mesmo, eventualmente após consulta do Serviço Médico.

Capítulo 3 - Disposições aplicáveis aos estágios de formação

Artigo 25.º

Objeto e condições específicas de admissão aos estágios de formação

1. O Parlamento Europeu oferece aos candidatos que, antes da data-limite de apresentação do ato de candidatura, já sejam titulares de um diploma de fim de estudos do ensino secundário correspondente ao nível que confere acesso à universidade ou que tenham efetuado estudos superiores ou técnicos equivalentes a esse nível, a possibilidade de efetuarem estágios de natureza prática. Estes estágios destinam-se, nomeadamente, aos candidatos que tenham de realizar um estágio no âmbito dos respetivos estudos, na condição de terem completado 18 anos de idade no primeiro dia do estágio.
2. Caso esteja previsto um estágio de carácter obrigatório no âmbito:
 - do programa curricular de uma universidade ou de um estabelecimento de ensino de nível equivalente,
 - da formação profissional de alto nível organizada por um organismo sem fins lucrativos (em especial, institutos ou organismos públicos),
 - de um requisito para o acesso ao exercício de uma profissão,

o Parlamento Europeu pode acolher candidatos que preencham as condições gerais de admissão mediante justificação dos referidos organismos ou das entidades que concedem o acesso ao exercício de uma profissão.

Artigo 26.º **Duração do estágio**

1. A duração dos estágios de formação é de um a quatro meses. As datas de início e as datas-limite de receção dos formulários de candidatura são indicadas nos quadros seguidamente apresentados. No entanto, a autoridade competente pode conceder derrogações à data de início e à duração do estágio se este revestir um caráter obrigatório e fizer parte integrante do programa curricular do estagiário, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, das presentes regras.

Estágios não obrigatórios

	Início do estágio	Duração	Período de inscrição
1.	1 de janeiro	4 meses, no máximo	1 de agosto - 1 de outubro
2.	1 de maio	4 meses, no máximo	1 de dezembro - 1 de fevereiro
3.	1 de setembro	4 meses, no máximo	1 de abril - 1 de junho

Estágios de caráter obrigatório nos termos do artigo 25.º, n.º 2

	Início do estágio	Duração	Data-limite de entrega do formulário de candidatura
1.	entre 1 de janeiro e 30 de abril	1 mês, no mínimo	1 de outubro
2.	entre 1 de maio e 31 de agosto	1 mês, no mínimo	1 de fevereiro
3.	entre 1 de setembro e 31 de dezembro	1 mês, no mínimo	1 de junho

2. A duração dos estágios pode ser prolongada, a título excecional, por um período de dois meses, no máximo, por decisão da autoridade competente. Para o efeito, pelos menos duas semanas antes do final do estágio, o orientador de estágio dirige à autoridade competente um pedido fundamentado, com o visto do diretor-geral. O estágio é prolongado sem interrupção e é efetuado no mesmo local e serviço de afetação, sob a direção do mesmo orientador de estágio.

Artigo 27.º **Subsídio**

1. Os participantes num estágio de formação recebem um subsídio mensal cujo montante é estipulado no contrato de estágio.
2. Pode ser aplicado ao subsídio o coeficiente de correção do país em que o estágio decorre; para os estagiários que exercem as suas funções fora do território da União Europeia, o coeficiente de correção a aplicar é de 100 %. O subsídio é pago em euros no dia 15 de cada mês.
3. O montante deste subsídio é atualizado anualmente em 1 de janeiro e é indicado no sítio Web do Parlamento Europeu.
4. Não é aplicável o pagamento de um abono de lar ou de uma prestação suplementar por motivo de deficiência.

5. Se, durante o estágio, o estagiário auferir uma remuneração profissional ou uma bolsa proveniente de outra fonte, um montante igual ao da remuneração externa é deduzido do montante a que o estagiário tem direito a título do n.º 1.
6. Aquando da sua chegada, o estagiário pode solicitar um adiantamento sobre o subsídio do primeiro mês, o qual pode ser autorizado pela autoridade competente. O adiantamento não pode ultrapassar 90 % do montante mensal do subsídio.
7. O estagiário é responsável pelo respeito das suas obrigações fiscais. O subsídio não é sujeito ao imposto comunitário.
8. Se o estagiário não estiver presente durante a totalidade do mês, ou se for posto termo ao estágio antes do prazo previsto, o pagamento do subsídio é efetuado de forma proporcional ao número de dias prestados, com base em trigésimos.

Capítulo 4 - Disposições aplicáveis aos estagiários afetados em países terceiros não candidatos à adesão

Artigo 28.º Objeto

1. O Parlamento Europeu proporciona a todos os cidadãos de países terceiros não candidatos à adesão para os quais exista um gabinete de ligação, a possibilidade de efetuar um estágio, nas condições previstas no artigo 5.º, n.º 2.
2. O candidato pode efetuar um estágio para titulares de diplomas universitários ou um estágio de formação, em conformidade com as disposições aplicáveis a estes estágios.
3. O estágio para titulares de diplomas universitários e o estágio de formação podem compreender um período de atividade num dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu após um período de atividade no gabinete de ligação. Neste caso, o estagiário é informado do facto pelo menos um mês antes do termo do seu período de atividade no gabinete de ligação.
4. Se o estágio compreender um período de atividade num dos três locais de trabalho do Parlamento, o gabinete de ligação deve obter uma afetação para o estagiário num dos serviços do Secretariado-Geral do Parlamento (seguidamente designado por «o serviço de acolhimento»). Para o efeito, o gabinete de ligação contacta a Unidade de Recursos Humanos da direção-geral em questão para determinar o serviço de acolhimento, tendo em conta as qualificações e capacidades do estagiário, as necessidades específicas relacionadas com as atividades previstas no serviço de acolhimento e as capacidades de acolhimento deste serviço.
5. O orientador de estágio é afetado ao serviço de ligação. Caso seja efetuado um período de estágio num dos três locais de trabalho, o orientador é assistido por um orientador de estágio delegado no serviço de acolhimento.

Artigo 29.º Processo específico de admissão

Em derrogação ao artigo 7.º, o processo de admissão segue a tramitação seguinte:

- a) As candidaturas ao estágio são feitas mediante o envio do formulário de candidatura ao gabinete de ligação. A candidatura deve ser acompanhada de uma carta de recomendação do organismo de origem, nos termos do artigo 25.º, n.º 2.
- b) O gabinete de ligação aprecia a admissibilidade das candidaturas, com base nas condições gerais de admissão estabelecidas no artigo 5.º e nas condições específicas de admissão aos diferentes tipos de estágios definidas nos artigos 22.º e 25.º.
O gabinete de ligação examina igualmente as candidaturas com base nas qualificações e capacidades dos candidatos, nas necessidades específicas decorrentes das atividades previstas e nas capacidades de acolhimento.
Se for caso disso, o gabinete de ligação efetua a seleção em estreita concertação com o serviço de acolhimento.
- c) Em concertação com o gabinete de ligação, a autoridade competente aprova a lista dos candidatos um mês, pelo menos, antes do início do estágio. O gabinete de ligação notifica pessoalmente os candidatos do resultado da sua candidatura.

Artigo 30.º **Duração do estágio**

1. Em derrogação ao artigo 23.º, a duração dos estágios para titulares de diplomas universitários é de três ou cinco meses, consoante incluam ou não um período de atividade num dos três locais de trabalho. O quadro seguinte apresenta os períodos de atividade.

	Período de atividade no gabinete de ligação	Duração		Período de atividade num dos três locais de trabalho	Duração
1	16 de janeiro - 15 de abril	3 meses	e	16 de abril - 15 de junho	2 meses
2	16 de abril - 15 de julho	3 meses	e	1 de outubro - 30 de novembro	2 meses
3	16 de setembro - 15 de dezembro	3 meses	e	16 de janeiro - 15 de março	2 meses

2. Se o estágio de formação compreender um período de atividade num dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu, este período é definido do seguinte modo:

	Período de atividade num dos três locais de trabalho	Duração
1	16 de abril - 15 de junho	2 meses
2	1 de outubro - 30 de novembro	2 meses
3	16 de janeiro - 15 de março	2 meses

Artigo 31.º **Despesas de viagem e despesas de deslocação em serviço/ transporte durante o estágio**

1. Em derrogação ao artigo 14.º, os estagiários afetados em países terceiros não candidatos à adesão não podem beneficiar do pagamento fixo a título das despesas de viagem entre o local de residência efetiva e o local de afetação do estágio, no início e no final do estágio.
2. Se o estágio compreender um período de atividade num dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu, este período é considerado uma deslocação em serviço. Neste caso, em derrogação ao disposto no artigo 15.º, o estagiário tem direito unicamente ao reembolso das despesas de transporte. Este reembolso é feito com base nos documentos comprovativos dentro do limite superior fixado (preço da classe económica). O montante deste limite superior é atualizado anualmente em 1 de janeiro e é indicado no sítio Web do Parlamento Europeu. O estagiário não

pode solicitar o reembolso das despesas de alojamento e de estadia.

O reembolso das despesas de transporte é feito mediante apresentação da declaração de despesas acompanhada do bilhete, do cartão de embarque original e da prova de pagamento (fatura original paga). Por ocasião da viagem de ida, a documentação é entregue ao Serviço de Estágios. No regresso, a documentação é entregue ao gabinete de ligação.

Exceto neste caso, permanece aplicável o disposto no artigo 15.º. Em particular, a deslocação em serviço supramencionada não exclui as deslocações em serviço efetuadas entre os três locais de trabalho.

PARTE II: VISITAS DE ESTUDO

Artigo 32.º Disposições gerais

1. As visitas de estudo têm por finalidade permitir a cidadãos com uma idade mínima de 18 anos aprofundarem o estudo de determinados assuntos relativos à integração europeia, segundo uma das modalidades seguintes:
 - consulta de documentos na biblioteca ou nos arquivos do Parlamento Europeu (nos dois casos, unicamente no Luxemburgo);
 - contacto com deputados europeus ou funcionários especializados que tenham manifestado a sua disponibilidade ao interessado.
2. A duração máxima das visitas de estudo é de um mês.
3. As pessoas que desejem efetuar uma visita de estudo devem endereçar o seu pedido à autoridade competente, pelo menos dois meses antes da data de início da visita desejada. O serviço competente verifica as possibilidades de acolhimento dos serviços, órgãos ou deputados do Parlamento Europeu em questão e informa os interessados do seguimento dado ao seu pedido.

No entanto, uma visita de estudo que tenha por objetivo a consulta de documentos na biblioteca ou nos arquivos do Parlamento Europeu pode ser aprovada num prazo mais curto, em função das possibilidades de acolhimento dos serviços em causa.
4. O dossiê deve ser constituído pelos seguintes documentos:
 - uma carta de motivação que indique o assunto a estudar, o local de afetação e o período desejados;
 - um *curriculum vitae*;
 - uma cópia do passaporte.
5. As pessoas que tenham beneficiado de um estágio no Parlamento Europeu devem respeitar um prazo de seis meses antes de poder apresentar um pedido de visita de estudo.
6. O Parlamento Europeu não participa nas despesas, seja de que natureza for, eventualmente incorridas pelos visitantes.

PARTE III: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º
Litígios

1. Os estagiários que desejem contestar uma decisão tomada em aplicação das presentes regras endereçam um pedido, devidamente justificado, à autoridade competente ou, se esta estiver em causa, ao Secretário-Geral. A autoridade competente ou, se for caso disso, o Secretário-Geral envia ao estagiário uma resposta fundamentada no prazo de três meses.
2. As decisões tomadas em aplicação das presentes regras também podem ser objeto de recurso junto do Tribunal de Justiça da União, nos termos do artigo 263.º do TFUE¹. Um eventual pedido gracioso apresentado nos termos do n.º 1 não interrompe o prazo previsto no referido artigo 263.º do TFUE.

Artigo 34.º
Tratamento dos dados pessoais

O tratamento dos dados pessoais de todos os estagiários e candidatos a um estágio em aplicação das presentes regras é regido pelo Regulamento (CE) n.º 45, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção dos dados pessoais.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

1. As presentes regras internas entram em vigor em 1 de fevereiro de 2013.
2. Os estágios em curso nessa data, incluindo os que sejam prolongados antes ou após essa data, continuarão a reger-se pelas regras internas relativas aos estágios e visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, de 1 de fevereiro de 2006. Excetuando este caso, as referidas regras serão revogadas com a entrada em vigor das presentes regras.

Feito no Luxemburgo, em 1 de fevereiro de 2013

Klaus WELLE
Secretário-Geral

¹ Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.